	œ.
	· ·
	\subset
	Ć
	≈
	Y.
	œ
	S
	ď
	7
	Ų.
	ċ
	₹
	べ
	\approx
	O,
\sim	⋖
`1	~
~	\approx
_	_
\sim	α
<u>~</u>	
∞	ш
\sim	~
₹.	`~
C)	?;
_	C
_	0
⊱	ŭ
=	4
Ψ	σ,
$\overline{}$	m
J	~
_	$\overline{\mathbf{d}}$
	۲,
-	$\overline{}$
7	\mathbf{c}
_	ŭ
1	$\ddot{\sim}$
^	ш
7	\sim
\neg	Ó
≍	۲.
ر	'
ñ	
,,	C
	ć
Ξ.	≝
\sim	C
_	٠c
\neg	Č
\simeq	_
$\overline{}$	С
_	_
\supset	Œ
-	\subseteq
ч,	-
_	=
٠,	<u>ب</u>
_	$\overline{}$
11	.=
=	4
$\overline{}$	ų,
'n	4
~	~
$\overline{}$	9
⋍	ď
•	C
⋍	Ū.
O	~
	=
•	~
Ψ	-
=	~
Ξ.	
$\underline{\Psi}$	Č
Ĕ	Ď
<u>ਵ</u>	E G
<u>=</u>	am.
talme	am C
yıtalme	a me
ıgıtalme	ce am a
dıgıtalme	tce am a
digitalme	tce am d
o digitalme	ta tce am d
do digitalme	Ita toe am d
ado digitalme	ulta tce am d
nado digitalme	sulta toe am d
nado digitalme	nsulta toe am d
sınado dıgıtalme	in me are am d
ssinado digitalme	onsulta toe am d
assinado digitalme	/consulta toe am d
assinado digitalme	//consulta toe am d
ıı assınado dıgıtalme	"//consulta toe am d
oi assinado digitalme	to://consulta toe am o
toi assinado digitalme	ttp://consulta.tce.am.g
o toi assinado digitalme	http://consulta.tce.am.g
to toi assinado digitalme	http://consulta.tce.am.g
nto foi assinado digitalme	e http://consulta.tce.am.g
ento toi assinado digitalme	te http://consulta.tce.am.g
nento foi assinado digitalme	site http://consulta.tce.am.d
mento toi assinado digitalme	site http://consulta.tce.am.d
imento foi assinado digitalme	o site http://consulta.tce.am.g
sumento foi assinado digitalme	o site http://consulta.tce.am.g
cumento toi assinado digitalme	e o site http://consulta.tce.am.g
ocumento foi assinado digitalme	se o site http://consulta.tce.am.g
documento foi assinado digitalme	sse o site http://consulta.tce.am.g
documento toi assinado digitalme	esse o site http://consulta.tce.am.g
e documento toi assinado digitalme	pesse o site http://consulta.tce.am.g
ste documento foi assinado digitalme	cesse o site http://consulta.tce.am.g
ste documento foi assinado digitalme	acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalme	a acesse o site http://consulta.tce.am.or
Este documento toi assinado digitalme	ia acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalme	cia acesse o site http://consulta toe am o
Este documento foi assinado digitalme	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalme	encia acesse o site http://consulta tce.am.o
Este documento toi assinado digitalme	rência acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalme	erência acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento toi assinado digitalme	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalme	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalme	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento toi assinado digitalme	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.o
Este documento foi assinado digitalme	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento for assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NE I O em 15/08/2022.	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.g

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De		_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 48/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11278/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14366/2017 e 14387/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuana.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Neumice Reges Pinto (Prefeito Municipal).
- 6- Advogados: Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar OAB/AM 12480.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2422/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana Prefeito Municipal no período de 01.01.2017 a 20.11.2017 conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas;
 - 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto Prefeita Municipal de Novo Aripuanã no período de 23.11.2017 a 31.12.2017 conforme fundamentado no Relatório e Voto,

Publicado TCE/AM,	no Di	ário El	etrönico) do
Edição Nº				_
De	_/	/		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 48/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas.

- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do)
Edição Nº			
De		_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 48/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11278/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14366/2017 e 14387/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Novo Aripuanã.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Neumice Reges Pinto (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar 12480.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2422/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2017.

Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Determinar à Sepleno que encaminhe este Parecer Prévio, após a sua devida publicação, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão inclusas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Publicado i TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico do	
Edição Nº				
De		/_		



DIV. D	E ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 48/2022 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2022 — TCE — Tribunal Pleno)

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICOP, DICAMI e Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração.
- 10.3. Dar ciência ao Sr. Aminadab Meira de Santana, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos, sobre o decisum a ser exarado por esta Corte de Contas.
- **10.4.** Dar ciência à Sra. Neumice Reges Pinto, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos, sobre o *decisum* a ser exarado por esta Corte de Contas.
- 11- Ata: 28^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral